

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
90/C 14/01	Aviso — Elaboração de posições comuns pelo Conselho, no âmbito do processo de cooperação previsto no nº 2 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia	1
	Comissão	
90/C 14/02	ECU	2
90/C 14/03	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	3
90/C 14/04	Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE	4
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
90/C 14/05	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção), de 5 de Dezembro de 1989, no processo C-144/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal des affaires de sécurité sociale de Lille): Patrick Delbar contra Caisse d'Allocations Familiales de Roubaix-Tourcoing (<i>Segurança social — abonos de família para trabalhadores independentes</i>)	6
90/C 14/06	Acórdão do Tribunal, de 6 de Dezembro de 1989, no processo C-329/88: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica (<i>Incumprimento — transposição de uma directiva</i>)	6
90/C 14/07	Acórdão do Tribunal, de 7 de Dezembro de 1989, no processo C-136/88: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Mecanismo complementar das trocas comerciais — retirada de um produto da lista MCTC</i>)	7

90/C 14/08	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção), de 12 de Dezembro de 1989, no processo C-163/88: Georgios Kontogeorgis contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — anulação de uma decisão que recusa a inscrição no regime de seguro de doença</i>).....	7
90/C 14/09	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção), de 12 de Dezembro de 1989, no processo C-265/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Pretura de Volterra): Lothar Messner contra Commissariato della Polizia di Stato de Volterra (<i>Livre circulação de pessoas — declaração de estadia</i>)	7
90/C 14/10	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção), de 13 de Dezembro de 1989, no processo C-100/88: Augustin Oyowé e Amadou Traoré contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — antigos agentes da Associação Europeia para a Cooperação</i>).....	8
90/C 14/11	Processo C-367/89: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de Cassation do Grão-Ducado do Luxemburgo, de 30 de Novembro de 1989, no processo Ministro das Finanças do Grão-Ducado do Luxemburgo e Director das Alfândegas contra Aimé Richardt e a sociedade em nome colectivo «Les Accessoires Scientifiques»	8
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS		
90/C 14/12	Processo T-157/89: Recurso interposto, em 23 de Novembro de 1989, por Algemene Financieringsmaatschappij Nefico BV contra a Comissão das Comunidades Europeias	9
90/C 14/13	Processo T-159/89: Recurso interposto, em 29 de Novembro de 1989, por Dimitrios Coussios contra Comissão das Comunidades Europeias	9
90/C 14/14	Processo T-163/89: Recurso interposto, em 4 de Dezembro de 1989, por Elfriede Sebastiani contra o Parlamento Europeu	10

II *Actos preparatórios*

Comissão

90/C 14/15	Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos pelos Estados-membros das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia» e que revoga a Directiva 77/435/CEE do Conselho	11
------------	---	----

III *Informações*

Comissão

90/C 14/16	Anúncio de concurso parcial n.º 3/90 para venda de álcool de origem vínica aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1781/89	17
------------	--	----

I

(Comunicações)

CONSELHO

AVISO

Elaboração de posições comuns pelo Conselho, no âmbito do processo de cooperação previsto no nº 2 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

(90/C 14/01)

O Conselho elaborou posições comuns relativas às seguintes propostas:

1. Proposta de decisão que aprova um programa de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da saúde: análise do genoma humano (1990/1991)
2. Proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor
3. Proposta de regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1031/88 relativo à determinação das pessoas obrigadas ao pagamento de uma dívida aduaneira
4. Proposta de regulamento relativo às informações concedidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação das mercadorias na Nomenclatura Combinada

O texto destas posições comuns pode ser obtido junto do Secretariado-Geral do Conselho, gabinete 12/53, rue de la Loi 170, B-1048 Bruxelas (tel.: 234 76 21). Todos os pedidos deverão mencionar a referência do presente Jornal Oficial e o número de série da proposta em questão.

COMISSÃO

ECU (1)

19 de Janeiro de 1990

(90/C 14/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	42,6339	Peseta espanhola	132,015
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	42,6339	Escudo português	179,048
Marco alemão	2,03774	Dólar dos Estados Unidos	1,18708
Florim neerlandês	2,29593	Franco suíço	1,80911
Libra esterlina	0,724048	Coroa sueca	7,38600
Coroa dinamarquesa	7,88516	Coroa norueguesa	7,82759
Franco francês	6,92541	Dólar canadiano	1,39600
Lira italiana	1516,49	Xelim austríaco	14,3446
Libra irlandesa	0,767838	Marco finlandês	4,78689
Dracma grega	189,826	Iene japonês	173,432
		Dólar australiano	1,49412
		Dólar neozelandês	1,93493

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(90/C 14/03)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 1623/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 24)	18. 1. 1990	79,99 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1624/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à abertura de um concurso para a restituição e/ou direito nivelador à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 27)	18. 1. 1990	69,97 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1625/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à abertura de um concurso para a restituição e/ou direito nivelador à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 30)	18. 1. 1990	58,77 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1626/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à abertura de um concurso para a restituição e/ou direito nivelador à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 33)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 3126/89 da Comissão, de 18 de Outubro de 1989, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 301 de 19. 10. 1989, p. 14)	18. 1. 1990	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 3451/89 da Comissão, de 16 de Novembro de 1989, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de milho para os países das zonas I, II, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 333 de 17. 11. 1989, p. 29)	18. 1. 1990	82,97 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 3949/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, relativo à uma medida especial de intervenção para o trigo mole em Espanha (JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 38)	18. 1. 1990	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 2709/89 da Comissão, de 7 de Setembro de 1989, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de semente para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 262 de 8. 9. 1989, p. 15)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 3950/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, relativo a uma medida especial de intervenção para o trigo mole na Alemanha (JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 41)	18. 1. 1990	Recusa de propostas

Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE

(90/C 14/04)

A Comissão, pela Decisão C (90) 81, de 16 de Janeiro de 1990, autorizou o Reino de Espanha a excluir do tratamento comunitário veículos automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias, dos códigos NC 8702, 8703 e 8704, originários da Coreia do Sul e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 3 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1990.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, em Bruxelas (tel. 02/235 23 64; telefax: 02/235 01 20 ou 235 01 21).

—

A Comissão, pela Decisão C(90) 82, de 15 de Janeiro de 1990, autorizou a República Italiana a excluir do tratamento comunitário os tecidos de seda, dos códigos NC 5007 20, 5007 90, 5803 90 10, 5905 00 90, originários da República Popular da China e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão e até 31 de Outubro de 1990.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, em Bruxelas (tel. 02/235 23 64; telefax: 02/235 01 20 ou 235 01 21).

—

A Comissão, pela Decisão C(90) 83, de 15 de Janeiro de 1990, autorizou a República Italiana a excluir do tratamento comunitário os tecidos de algodão (categoria 2), originários da China, Índia e Paquistão e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 2 de Janeiro e até 31 de Agosto de 1990.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, em Bruxelas (tel. 02/235 23 64; telefax: 02/235 01 20 ou 235 01 21).

—

A Comissão, pela Decisão C(90)84, de 15 de Janeiro de 1990, autorizou a República Italiana a excluir do tratamento comunitário veículos automóveis para o transporte de pessoas, do código NC ex 8703, originários do Japão e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 2 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1990.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, em Bruxelas (tel. 02/235 23 64; telefax: 02/235 01 20 ou 235 01 21).

—

A Comissão, pela Decisão C(90)85, de 16 de Janeiro de 1990, autorizou o Reino de Espanha a excluir do tratamento comunitário veículos automóveis «todo o terreno» para transporte de pessoas ou de mercadorias, dos códigos NC ex 8703 e ex 8704, originários da URSS e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 2 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1990.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, em Bruxelas (tel. 02/235 23 64; telefax: 02/235 01 20 ou 235 01 21).

—

A Comissão, pela Decisão C(90)86, de 16 de Janeiro de 1990, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário *slips* e cuecas (categoria 13) originários da China e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 2 de Janeiro e até 30 de Setembro de 1990.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, em Bruxelas (tel. 02/235 23 64; telefax: 02/235 01 20 ou 235 01 21).

A Comissão, pela Decisão C(90)87, de 16 de Janeiro de 1990, autorizou o Reino de Espanha a excluir do tratamento comunitário veículos automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias, dos códigos NC 8702, 8703 e 8704, originários do Japão e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 2 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1990.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, em Bruxelas (tel. 02/235 23 64; telefax: 02/235 01 20 ou 235 01 21).

A Comissão, pela Decisão C(90)88, de 16 de Janeiro de 1990, autorizou a República Italiana a excluir do tratamento comunitário os fios de fibras têxteis, sintéticas, descontínuas (categoria 3), originários do Paquistão e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 2 de Janeiro e até 31 de Agosto de 1990.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, em Bruxelas (tel. 02/235 23 64; telefax: 02/235 01 20 ou 235 01 21).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 5 de Dezembro de 1989

no processo C-144/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal des affaires de sécurité sociale de Lille): Patrick Delbar contra Caisse d'Allocations Familiales de Roubaix-Tourcoing (¹)

(Segurança social — abonos de família para trabalhadores independentes)

(90/C 14/05)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-114/88, relativo a um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Tribunal des affaires de sécurité sociale de Lille, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Patrick Delbar e Caisse d'Allocations Familiales de Roubaix-Tourcoing, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação do artigo 51º do Tratado CEE, o Tribunal (Segunda Secção), composto por F. A. Schockweiler, presidente de secção; G. F. Mancini e T. F. O'Higgins, juizes; advogado-geral: G. Tesauró; secretário: B. Pastor, administradora, proferiu, em 5 de Dezembro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 51º do Tratado CEE deve ser interpretado no sentido de não impor a um Estado-membro, em cujo território um trabalhador independente exerce a sua actividade profissional, a obrigação de pagar abonos de família, na acepção do artigo 1º, alínea u), subalínea ii), do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, quando os membros da família desse trabalhador residirem num Estado-membro diferente. Todavia, a partir de 15 de Janeiro de 1986, nos termos do artigo 73º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3427/89, o trabalhador independente sujeito à legislação de um Estado-membro tem direito, para os membros da sua família que residam no território de outro Estado-membro, aos abonos de família previstos pela legislação do primeiro Estado, como se residissem no território deste.

(¹) JO nº C 125 de 12. 5. 1988, p. 12.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 6 de Dezembro de 1989

no processo C-329/88: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica (¹)

(Incumprimento — transposição de uma directiva)

(90/C 14/06)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-329/88, Comissão das Comunidades Europeias (agente: D. Gouloussis) contra República Helénica (agentes: Frangkakis, E. Marinou e A. Pliakos) que tem por objecto a declaração de que, ao não adoptar e ao não comunicar à Comissão, dentro do prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade enganosa (²), a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE, o Tribunal, composto por O. Due, presidente; C. N. Kakouris e M. Zuleeg, presidentes de secção; T. Koopmans, R. Joliet, J. C. Moitinho de Almeida, G. C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse e M. Díez de Velasco, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 6 de Dezembro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Ao não adoptar, dentro do prazo fixado, as medidas necessárias para dar cumprimento à Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade enganosa, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE.*
2. *A República Helénica é condenada nas despesas.*

(¹) JO nº C 323 de 16. 12. 1988, p. 6.

(²) JO nº L 250 de 19. 9. 1984, p. 17; edição especial em língua portuguesa, 15. Ambiente e Consumidores, fascículo 05, página 55.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 7 de Dezembro de 1989

no processo C-136/88: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias (1)

(Mecanismo complementar das trocas comerciais — retirada de um produto da lista MCTC)

(90/C 14/07)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-156/88, República Francesa (agentes: Edwige Belliard e Marc Giacomini) contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Patrick Hetsch), apoiada pelo Reino de Espanha (agentes: Javier Conde de Saro e Rafael García-Valdecasas y Fernández), que tem por objecto a anulação do Regulamento (CEE) nº 503/88 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1988, que retira as batatas temporãs da lista dos produtos submetidos ao mecanismo complementar das trocas comerciais (2), o Tribunal, composto por O. Due, presidente; C. N. Kakouris, F. A. Schockweiler e M. Zuleeg, presidentes de secção; T. Koopmans, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse e M. Díez de Velasco, juízes; advogado-geral: G. Tesauro; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 7 de Dezembro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A República Francesa é condenada nas despesas, incluindo as efectuadas pelo interveniente.*

(1) JO nº C 153 de 11. 6. 1988, p. 8.

(2) JO nº L 53 de 27. 2. 1988, p. 71.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 12 de Dezembro de 1989

no processo C-163/88: Georgios Kontogeorgis contra Comissão das Comunidades Europeias (1)

(Funcionário — anulação de uma decisão que recusa a inscrição no regime de seguro de doença)

(90/C 14/08)

*(Língua do processo: grego)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-163/88, Georgios Kontogeorgis, representado por P. Bernitsas, advogado do foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue, contra Comissão

(1) JO nº C 180 de 9. 7. 1988, p. 8.

das Comunidades Europeias (agentes: Dimitrios Gouloussis e M. Condou-Durande), que tem por objecto a revogação, alteração ou anulação da Decisão nº 02248 da Comissão, de 25 de Março de 1988, assinada por R. Hay, director-geral do pessoal e da administração, que recusa ao recorrente a inscrição no regime de seguro de doença das Comunidades Europeias, e de todos os actos conexos, anteriores ou posteriores, o Tribunal (Primeira Secção), composto por Sir Gordon Slynn, presidente de secção; R. Joliet e G. C. Rodríguez Iglesias, juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: B. Pastor, administradora, proferiu, em 12 de Dezembro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 12 de Dezembro de 1989

no processo C-265/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Pretura de Volterra): Lothar Messner contra Commissariato della Polizia di Stato de Volterra (1)

(Livre circulação de pessoas — declaração de estadia)

(90/C 14/09)

*(Língua do processo: italiano)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-265/88, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pela Pretura de Volterra no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Lothar Messner e o Commissariato della Polizia di Stato de Volterra, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação dos artigos 3º, alínea c), e 56º, nº 1, do Tratado CEE, o Tribunal (Primeira Secção), composto por Sir Gordon Slynn, presidente de secção, R. Joliet e G. C. Rodríguez Iglesias, juízes; advogado-geral: J. Mischo; secretário: D. Louterman, administradora principal, proferiu, em 12 de Dezembro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O facto de um Estado-membro impor aos nacionais dos outros Estados-membros, que exercem o seu direito de livre circulação, a obrigação, com cominação de uma sanção penal em caso de incumprimento, de fazerem uma declaração de estadia nos três dias subsequentes à sua entrada no território, não é compatível com as disposições do direito comunitário relativas à livre circulação de pessoas.

(1) JO nº C 320 de 13. 12. 1988, p. 8.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL**(Segunda Secção)****de 13 de Dezembro de 1989**

no processo C-100/88: Augustin Oyowé e Amadou Traoré contra Comissão das Comunidades Europeias (*)
(Funcionários — antigos agentes da Associação Europeia para a Cooperação)

(90/C 14/10)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-100/88, Augustin Oyowé e Amadou Traoré, agentes da Associação Europeia para a Cooperação, associação internacional sem fins lucrativos, criada em conformidade com o direito belga, representados por Edmond Lebrun, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Tony Biever, 83, Boulevard Grande-Duchesse Charlotte, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Hendrik van Lier, assistido por Claude Verbraeken, advogado no foro de Bruxelas), tendo por objecto:

- declarar que os recorrentes são agentes da recorrida, na acepção da alínea c) do artigo 2º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias (a seguir designado por «RAA»), com todas as consequências daí decorrentes,
- condenar a recorrida a nomeá-los funcionários ou, pelo menos, a encetar em relação a eles o processo de nomeação como funcionários,
- subsidiariamente, condenar a recorrida a garantir-lhes o benefício da integralidade da sua pensão, qualquer que seja o país onde residirem posteriormente,
- anular a decisão, de indeferimento da sua reclamação,

o Tribunal (Segunda Secção), composto por F.A. Schockweiler, presidente de secção, G.F. Mancini e T.F. O'Higgins, juizes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto, proferiu, em 13 de Dezembro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A decisão tácita da Comissão relativa ao indeferimento da reclamação dos recorrentes, de 4 de Novembro de 1987, é anulada.*
2. *O recurso é rejeitado quanto ao resto.*
3. *A Comissão é condenada nas despesas.*

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de Cassation do Grão-Ducado do Luxemburgo, de 30 de Novembro de 1989, no processo Ministro das Finanças do Grão-Ducado do Luxemburgo e Director das Alfândegas contra Aimé Richardt e a sociedade em nome colectivo «Les Accessoires Scientifiques»

(Processo C-367/89)

(90/C 14/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão da Cour de Cassation do Grão-Ducado do Luxemburgo, de 30 de Novembro de 1989, no processo Ministro das Finanças do Grão-Ducado do Luxemburgo e Director das Alfândegas contra Aimé Richardt e a sociedade em nome colectivo «Les Accessoires Scientifiques», que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Novembro de 1989.

A Cour de Cassation do Grão-Ducado do Luxemburgo solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

O Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho deve ser interpretado no sentido de que o documento T1, nele previsto, deve ser reconhecido, obrigatoriamente e sem restrição, como constituindo uma autorização de trânsito válida no território de qualquer Estado-membro da Comunidade Europeia, seja qual for a natureza da mercadoria transportada e mesmo que esta seja perigosa para a segurança externa do Estado ou, pelo contrário, deixa ao Estado-membro a possibilidade de se recusar a reconhecer o documento T1 como constituindo autorização de trânsito, no caso de a legislação nacional desse Estado considerar a mercadoria transportada como material estratégico e, por razões de segurança externa, sujeitar o trânsito no seu território à obtenção de uma autorização especial?

(*) JO nº C 117 de 4. 5. 1988, p. 6.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

**Recurso interposto, em 23 de Novembro de 1989, por
Algemene Financieringsmaatschappij Nefico BV contra a
Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-157/89)

(90/C 14/12)

Deu entrada, em 23 de Novembro de 1989, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Algemene Financieringsmaatschappij Nefico BV, patrocinada por Arved Deringer e Frank Montag do escritório de advogados Deringer, Tessin, Herrmann & Sedemund, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Aloyse May, 31, Grand-rue.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a Decisão 89/536/CEE da Comissão, de 15 de Setembro de 1989, relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE (IV/31 734 — compra de filmes por cadeias de televisão alemãs) (¹);
2. Subsidiariamente, anular a decisão na parte que respeita à Nefico;
3. Condenar a Comissão no pagamento das despesas da Nefico com o presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente sustenta que a decisão viola a lei em muitos pontos:

1. A Comissão não teve em conta nem considerou todas as informações de que dispunha. Na realidade, atendendo à jurisprudência do Tribunal de Justiça, os acordos em litígio são desproporcionados e excessivos em relação quer à quantidade de filmes abrangida, quer ao longo período de tempo da licença, quer ao território. Deste modo, não podem ser justificados pelas condições específicas de mercado.
2. A Comissão violou o nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE pois não estão preenchidas as condições previstas nesta disposição, nomeadamente a melhoria da distribuição de filmes, a participação dos utilizadores numa parte equitativa das vantagens resultantes, a indispensabilidade das restrições e a ausência de possibilidade de eliminação da concorrência em relação a uma parte substancial dos produtos.
3. A Comissão, ao conceder a isenção, violou o nº 3 do artigo 85º e os direitos processuais da Nefico, bem como a sua obrigação de não exceder os seus poderes discricionários, pois não pode legalmente fazê-lo con-

tra a vontade expressa de uma das partes, ou seja, a pedido apenas da outra parte.

4. A Comissão, ao conceder a isenção, violou o artigo 86º do Tratado CEE porque as excessivas e intoleráveis restrições da concorrência nestes acordos resultam, em última análise, de um abuso da posição dominante detida pela Degeto/ARD, ou seja, são o resultado de práticas proibidas pelo artigo 86º; a Comissão não pode conceder uma isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85º a uma conduta abusiva proibida.
5. A Comissão violou repetidamente o artigo 190º do Tratado CEE no processo pré-contencioso, pelo que a decisão deve ser invalidada com base em falta de fundamentação.

**Recurso interposto, em 29 de Novembro de 1989, por
Dimitrios Coussios contra Comissão das Comunidades
Europeias**

(Processo T-159/89)

(90/C 14/13)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Dimitrios Coussios, residente em avenue des Ombrages 8a, B-1200 Bruxelas, patrocinado por Jean-Noël Louis, advogado em Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Yvette Hamilius, advogada, 7-11 route d'Esch.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar o presente recurso admissível e procedente;
2. Em consequência, anular:
 - a decisão da Comissão de anulação do processo de provimento de lugar, publicado sob o número COM/119/87,
 - todas as ulteriores decisões da Comissão, que têm por base essa decisão ilegal,
 - na medida do necessário, o indeferimento tácito da reclamação que o recorrente apresentou à Comissão em 27 de Abril de 1989;

(¹) JO nº L 284 de 3. 10. 1989, p. 36.

3. Condenar a recorrida nas despesas do processo, ao abrigo quer do artigo 69º, nº 2, quer do artigo 69º, nº 3, segundo parágrafo, do Regulamento Processual, bem como nas despesas indispensáveis suportadas para efeitos do processo, nomeadamente as despesas de deslocação e estadia e os honorários do advogado, por força do artigo 73º, alínea b), do mesmo diploma.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca:

- a violação do artigo 25º do Estatuto dos Funcionários, na medida em que a decisão impugnada não estava fundamentada de forma a permitir ao recorrente e ao Tribunal o controlo do seu bem-fundado,
- a violação do artigo 45º do Estatuto, na medida em que a publicação do segundo aviso de vaga apenas tinha sido feita para dar uma aparência de legalidade a uma decisão que já tinha sido tomada quando o candidato escolhido nem sequer podia ser nomeado para um lugar da categoria A,
- desvio de processo, na medida em que o acto impugnado tinha por única finalidade permitir a publicação de um novo aviso de vaga e dar assim ao candidato escolhido a possibilidade de validamente apresentar a sua candidatura.

Recurso interposto, em 4 de Dezembro de 1989, por Elfriede Sebastiani contra o Parlamento Europeu

(Processo T-163/89)

(90/C 14/14)

Deu entrada, em 4 de Dezembro de 1989, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Elfriede Sebastiani, domiciliada na rue de la Libération 39, L-5969 Itzig-Luxemburgo, funcionária no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, patrocinada pelos advogados Paul Greinert e sócios, Hauptmarkt 15, D-5500 Trier, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete da própria recorrente, Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, edifício «Tour», gabinete 8/38, Kirchberg, Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo ao Tribunal de Primeira Instância que se digne:

1. Atribuir-lhe uma indemnização pelo dano patrimonial, incluindo juros à taxa bancária usual, que lhe foi causado pela recusa de promoção interina;
2. Através de correspondente promoção com efeitos retroactivos, ou de promoção correspondentemente mais elevada, ao grau B 3, pertencente ao lugar que desempenha, atribuir-lhe indemnização pelo dano patrimonial (incluindo juros à taxa bancária usual) que a recorrente sofreu, pelo facto de ter sido discriminada na promoção em relação à sua colega da secção francesa, em situação análoga (chefe de *pool* francesa);
3. Atribuir à recorrente indemnização pelas despesas do processo judicial;
4. Requer-se, adicionalmente, a condenação da autoridade investida do poder de nomeação no sentido de corrigir a sua política de gestão de pessoal, de injusta atribuição de lugares discriminatória contra certos Estados-membros da CEE em particular que não se pautam pelo disposto no artigo 27º do Estatuto, e, portanto, no sentido de criar as condições de base para uma adequada política de gestão de pessoal, em conformidade com o disposto nos artigos 45º e 27º, através da justa atribuição de lugares e promoções no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu.

Fundamentos e principais argumentos

Com base nos critérios de promoção consagrados pelo nº 1 do artigo 45º do Estatuto, a recorrente deveria ter sido promovida, o mais tardar na mesma altura que a sua colega da secção francesa, a B 3 uma vez que a recorrente, atendendo aos relatórios de serviço de valia aproximadamente idêntica, tem até mais «méritos». O fundamento disso reside numa política de gestão de pessoal discriminatória em razão da nacionalidade.

Esta discriminação tem por base a incapacidade da autoridade investida no poder de nomeação para, em geral, no âmbito da atribuição de lugares de funcionários por Estados-membros da CEE em particular, e, em especial, no caso da recorrente, concretizar e conseqüentemente manter uma adequada política de gestão de pessoal através da correspondente atribuição de lugares e promoções em conformidade com o disposto no artigo 27º, nº 1 do artigo 45º e nº 1 do artigo 7º, todos do Estatuto.

A recorrente é discriminada e lesada patrimonialmente pela política de gestão de pessoal discriminatória em relação a funcionários e a certos Estados-membros da CEE em particular, praticada pela autoridade investida do poder de nomeação.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos pelos Estados-membros das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia» e que revoga a Directiva 77/435/CEE do Conselho

*COM(89) 623 final**(Apresentada pela Comissão em 18 de Dezembro de 1989)**(90/C 14/15)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88⁽²⁾, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a realidade e a regularidade das operações financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), para prevenir e perseguir as irregularidades e recuperar as somas perdidas devido a irregularidades ou a negligência;

Considerando que o controlo dos documentos comerciais das empresas beneficiárias ou devedoras pode constituir um meio muito eficaz de controlo das operações que fazem parte do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia»; que este controlo completa os outros controlos efectuados pelos Estados-membros; que, além disso, o presente regulamento não afecta as disposições nacionais em matéria de controlos mais extensas que as previstas no presente regulamento;

Considerando que os Estados-membros devem ser encorajados a reforçar os controlos dos documentos comerciais das empresas beneficiárias ou devedoras que efectuaram em aplicação da Directiva 77/435/CEE do Conselho⁽³⁾;

Considerando que a execução pelos Estados-membros da regulamentação decorrente da Directiva 77/435/CEE permitiu verificar a necessidade de alterar o sistema existente, em função da experiência adquirida; que é conveniente incorporar essas alterações num regulamento tendo em conta o carácter das disposições implicadas;

Considerando que os documentos comerciais, com base nos quais este controlo é efectuado, devem ser escolhidos de forma a permitir o controlo completo;

Considerando que é necessário que esta escolha das empresas a controlar seja efectuada tendo em conta, nomeadamente, o carácter das operações que têm lugar sob a sua responsabilidade e a repartição das empresas beneficiárias ou devedoras em função da sua importância financeira no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia»;

Considerando que é, outrossim, conveniente prever um número mínimo de verificações de documentos comerciais; que tal número mínimo deve ser determinado por um método que evite diferenças importantes entre os Estados-membros que sejam devidas à estrutura particular das suas despesas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia»; que o citado método pode ser fixado se se tomar como referência o número de empresas que tenham uma certa importância no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia»;

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 172 de 12. 7. 1977, p. 17.

Considerando que importa definir os poderes dos agentes encarregados dos controlos bem como a obrigação das empresas de manter à sua disposição, durante um período determinado, os documentos comerciais, e fornecer-lhes as informações por eles pedidas; que convém, além disso, prever que os documentos comerciais possam ser, em determinados casos, apreendidos;

Considerando que, tendo em conta a estrutura internacional do comércio agrícola e na perspectiva da conclusão do mercado interno, é necessário organizar a cooperação entre os Estados-membros; que é igualmente necessário que seja estabelecido, a nível comunitário, uma documentação centralizada relativa às empresas beneficiárias ou devedoras estabelecidas em países terceiros;

Considerando que, embora incumba, em primeiro lugar, aos Estados-membros a adopção dos respectivos programas de controlo, é necessário que esses programas sejam aprovados pela Comissão a fim de que esta possa assumir o seu papel de supervisão e de coordenação e que esses programas sejam adoptados com base em critérios apropriados; que os controlos podem, deste modo, ser concentrados em sectores ou em empresas com elevado risco de fraude;

Considerando que os serviços que efectuem os controlos em aplicação do presente regulamento devem ser organizados de forma independente dos serviços que efectuem os controlos antes do pagamento;

Considerando que é necessário que cada Estado-membro crie um serviço específico encarregado do acompanhamento da supervisão geral dos controlos efectuados em aplicação do presente regulamento; que os funcionários desse serviço podem efectuar os controlos das empresas em aplicação do referido regulamento;

Considerando que é oportuno promover o reforço dos serviços encarregados da aplicação do presente regulamento através de uma participação da Comunidade, a título temporário e degressivo, nas despesas realizadas pelos Estados-membros para a contratação de pessoal suplementar e noutras despesas efectuadas com a formação do pessoal e equipamento dos serviços;

Considerando que é oportuno proceder a uma estimativa do montante dos meios financeiros comunitários necessários à realização desta acção; que este montante se inscreve nas perspectivas financeiras anexas ao Acordo Interinstitucional de 29 de Junho de 1988⁽¹⁾; que as dotações efectivamente disponíveis serão determinadas no procedimento orçamental na observância do referido acordo;

Considerando que as informações recolhidas no âmbito dos controlos dos documentos comerciais devem estar abrangidas pelo segredo profissional;

Considerando que é conveniente estabelecer uma troca de informações a nível comunitário, a fim de que os resultados da aplicação do presente regulamento possam ser explorados com o máximo de efeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento diz respeito ao controlo da realidade e da regularidade das operações efectuadas no âmbito do sistema de financiamento pelo FEOGA, secção «Garantia», com base nos documentos comerciais dos beneficiários ou devedores, a seguir denominadas «empresas», que tenham uma ligação directa ou indirecta com aquele sistema.

2. Por documentos comerciais, na acepção do presente regulamento, entende-se o conjunto dos livros, registos, notas e documentos justificativos, a contabilidade, bem como a correspondência relativos à actividade profissional da empresa, bem como os dados comerciais, qualquer que seja a sua forma, desde que estes documentos estejam directa ou indirectamente relacionados com as operações visadas no nº 1.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros procederão a controlos dos documentos comerciais das empresas, tendo em conta o carácter das operações a controlar. Os Estados-membros zelarão por que a escolha das empresas a controlar permita garantir, nas melhores condições possíveis, a eficácia das medidas de prevenção das irregularidades no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia». *Inter alia*, a escolha será feita tendo em conta a importância financeira das empresas nesse domínio e outros factores de risco.

2. Os controlos referidos no nº 1 dirão respeito, durante cada período de controlo previsto no nº 4, a um número de empresas que não pode ser inferior a metade do número de empresas cujas receitas ou encargos, ou a sua soma, no âmbito do sistema do FEOGA, secção «Garantia», tenham sido superiores a 60 000 ecus a título do ano civil anterior ao do início do período de controlo em causa.

Para o período de controlo com início em 1990, o montante de 60 000 ecus previsto no primeiro parágrafo é substituído pelo de 90 000 ecus.

As empresas cuja soma das receitas ou encargos tenha sido superior a 200 000 ecus e que não tenham sido controladas, em aplicação do presente regulamento, durante o anterior período de controlo, serão obrigatoriamente controladas.

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 33.

As empresas cuja soma das receitas ou encargos tenha sido inferior a 10 000 ecus só podem ser controladas, em aplicação do presente regulamento, devido a razões específicas a indicar pelos Estados-membros no seu programa anual, referido no artigo 10º do presente regulamento, ou pela Comissão, em qualquer proposta de alteração a esse programa.

3. Nos casos adequados, os controlos previstos no nº 1 serão alargados às pessoas singulares ou colectivas às quais as empresas, na acepção do artigo 1º do presente regulamento, estão associadas bem como a todas as pessoas singulares ou colectivas susceptíveis de ter um interesse financeiro conforme o disposto no artigo 3º.

4. O período de controlo vai de 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte. Um Estado-membro pode começar a efectuar controlos antes de 1 de Julho, na medida em que a Comissão tenha comunicado o seu acordo pre-visual, visado no artigo 10º do presente regulamento.

O controlo respeitará, pelo menos, ao ano civil anterior ao período de controlo; pode abranger um período anterior ao período de controlo a determinar pelo Estado-membro, bem como o período compreendido entre 1 de Janeiro do ano em que o período de controlo teve início e a data do controlo efectivo de uma empresa.

5. Os controlos sistemáticos efectuados em aplicação do presente regulamento não prejudicam os controlos efectuados em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 283/72 do Conselho ⁽¹⁾ e os efectuados em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 3º

1. A exactidão dos dados de base submetidos a controlo será verificada através de controlos aleatórios, incluindo, designadamente:

— comparações com os documentos comerciais dos fornecedores, clientes, transportadores e outras partes terceiras que tenham uma ligação directa ou indirecta com as operações efectuadas no âmbito do sistema do FEOGA,

— controlos físicos da quantidade e da qualidade das existências,

e

— comparações com os registos dos fluxos financeiros que estejam na origem ou sejam o resultado de operações efectuadas no âmbito do sistema do FEOGA.

2. Em particular, no caso em que as empresas são obrigadas a elaborar uma contabilidade-matéria específica, em conformidade com as disposições comunitárias ou nacionais, o controlo desta contabilidade compreende, nos casos devidos, a confrontação desta com os documentos comerciais e, se for caso disso, com as quantidades armazenadas da empresa.

Artigo 4º

As empresas conservarão os documentos comerciais, referidos no nº 2 do artigo 1º e no artigo 3º, durante, pelo menos, três anos civis a contar do fim do ano civil da sua emissão. Os Estados-membros podem prever um período mais longo para a conservação dos documentos.

Artigo 5º

1. Os responsáveis das empresas devem assegurar que todos os documentos comerciais e as informações complementares são fornecidos aos agentes encarregados do controlo e às pessoas habilitadas para esse efeito.

2. Os agentes encarregados do controlo ou as pessoas habilitadas para esse efeito podem fazer com que lhes sejam enviados extractos ou cópias dos documentos referidos no nº 1.

Artigo 6º

1. Em todos os casos possíveis de constituírem uma irregularidade cometida pela empresa controlada em detrimento do FEOGA, os agentes encarregados dos controlos têm o direito de apreender os documentos comerciais de acordo com as disposições nacionais aplicáveis na matéria.

2. Os Estados-membros adoptarão as medidas adequadas para penalizar as pessoas singulares ou colectivas que não cumpram as obrigações em aplicação das disposições do presente regulamento.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros prestarão mutuamente a assistência necessária para proceder aos controlos, previstos nos artigos 2º e 3º, nos casos em que uma empresa esteja estabelecida no Estado-membro que não seja aquele em que o pagamento e/ou a entrega do montante respectivo tenha sido feito ou devesse ter sido feito.

2. Os Estados-membros comunicarão, no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte ao do pagamento, uma lista das empresas referidas no nº 1 a cada Estado-membro em que uma empresa desta natureza esteja estabelecida; esta lista inclui todos os pormenores para permitir que o Estado-membro destinatário identifique essas empresas; é comunicada à Comissão uma cópia de cada lista.

O Estado-membro onde o pagamento ou entrega do montante foi efectuado pode solicitar ao Estado-membro no qual a empresa está estabelecida o controlo prioritário de uma empresa abrangida pelo artigo 2º, especificando as razões desse pedido. Uma cópia de cada pedido é comunicada à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 36 de 10. 2. 1972, p. 1.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte ao do pagamento, uma lista das empresas estabelecidas num país terceiro relativamente às quais o pagamento e/ou a entrega do montante respectivo tenha sido feito ou devesse ter sido feito nesse Estado-membro.

Artigo 8º

1. As informações recolhidas no âmbito dos controlos previstos no presente regulamento estão abrangidas pelo segredo profissional. Não podem ser comunicadas a outras pessoas para além daquelas que pelas suas funções nos Estados-membros ou nas instituições da Comunidade são chamadas a conhecê-las para o cumprimento das suas funções.

2. Este artigo não prejudica as disposições nacionais relativas ao procedimento judicial.

Artigo 9º

1. Antes do dia 1 de Janeiro subsequente ao período de controlo, os Estados-membros comunicarão à Comissão um relatório pormenorizado sobre a aplicação do presente regulamento.

2. Este relatório deve mencionar as dificuldades eventualmente encontradas, bem como as medidas adoptadas com vista à sua superação e apresentar, se for caso disso, propostas de melhoria.

3. Os Estados-membros e a Comissão procederão regularmente a uma troca de pontos de vista sobre a aplicação do presente regulamento.

4. A Comissão avalia anualmente o progresso realizado no seu relatório anual sobre a administração do Fundo, previsto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros estabelecerão programas previsionais dos controlos que irão ser efectuados em conformidade com o artigo 2º do presente regulamento no decurso do período de controlo subsequente.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, anualmente antes de 15 de Abril, o respectivo programa referido no nº 1 precisando:

- o número de empresas que serão controladas e a sua repartição por sector, tendo em conta os respectivos montantes,
- os critérios que foram retidos para a elaboração desses programas.

3. Os programas previsionais referidos no nº 1 devem ser aprovados pela Comissão; esta comunica a sua aprovação ou os seus pedidos de alteração ao Estado-membro em causa durante as seis semanas subsequentes à recepção do programa. Se, até àquela data, a Comissão

não apresentar quaisquer pedidos de alteração, o programa será considerado aprovado.

4. O programa poderá ser objecto de adaptações posteriores que se revelem necessárias durante a execução do programa; as adaptações serão comunicadas à Comissão o mais rapidamente possível; a Comissão transmitirá ao Estado-membro em causa, no prazo de seis semanas a contar da data de recepção dessa comunicação, a sua aprovação relativa ao programa adoptado ou os seus pedidos de alteração.

5. Excepcionalmente e a qualquer momento, a Comissão poderá solicitar a inclusão de um tipo específico de empresa no programa de um ou mais Estados-membros.

Artigo 11º

1. Em cada Estado-membro, o mais tardar até 30 de Junho de 1990, um serviço específico será encarregado do acompanhamento da aplicação do presente regulamento e:

- quer da execução dos controlos previstos no regulamento por agentes que dependem directamente desse serviço específico,
- quer da coordenação e da supervisão geral dos controlos efectuados por agentes que dependem de outros serviços.

Os Estados-membros poderão igualmente prever que os controlos a efectuar em aplicação do presente regulamento sejam repartidos entre o serviço específico e outros serviços nacionais desde que o primeiro assegure a coordenação e a supervisão geral.

2. O ou os serviços encarregados da aplicação das disposições do presente regulamento devem estar organizados de modo a serem independentes dos serviços ou secções de serviços encarregados dos pagamentos e dos controlos efectuados antes destes últimos.

3. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente regulamento, o serviço específico referido no nº 1 deverá adoptar todas as iniciativas e as disposições necessárias.

4. O serviço específico controlará, além disso:

- a formação dos agentes nacionais encarregados dos controlos referidos no presente regulamento a fim de que adquiram os conhecimentos suficientes com vista ao cumprimento das suas tarefas,
- a gestão dos relatórios de controlo e de qualquer documentação relacionada com os controlos efectuados e previstos em aplicação do presente regulamento,
- a redacção e comunicação dos relatórios previstos no artigo 9º bem como dos programas previsionais previstos no artigo 10º

5. O serviço é investido, pelo Estado-membro em causa, de todos os poderes necessários ao cumprimento das tarefas referidas nos nºs 3 e 4.

É composto por agentes cujo número e formação serão apropriados a fim de permitir a realização das tarefas atrás referidas.

6. As disposições do presente artigo não são aplicáveis quando o número mínimo de empresas a controlar, no âmbito do nº 2 do artigo 2º, é inferior a dez.

Artigo 12º

1. A Comunidade participará nas despesas efectivas, realizadas pelos Estados-membros, relativas à remuneração do pessoal contratado a contar de 1 de Janeiro de 1990 e destinado exclusivamente:

— aos efectivos do serviço específico, referido no nº 1 do artigo 11º,

— aos efectivos de outros serviços nacionais, na medida em que se trate de pessoal exclusivamente encarregado dos controlos previstos pelo presente regulamento.

2. A participação financeira comunitária será feita na proporção de 50 % para os três primeiros anos e de 25 % para os quarto e quinto anos, durante um período de cinco anos a partir de 1 de Janeiro de 1990, no limite de um montante global anual de:

— 500 000 ecus para os três primeiros anos e 250 000 ecus para os quarto e quinto anos, no que se refere à República Federal da Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido,

— 250 000 ecus para os três primeiros anos e 125 000 ecus para os quarto e quinto anos, no que se refere à Bélgica, Dinamarca, Grécia, Irlanda, Países Baixos e Portugal

e

— 50 000 ecus para os três primeiros anos e 25 000 ecus para os quarto e quinto anos, no que se refere ao Luxemburgo.

3. Na acepção do presente regulamento, entende-se por «remuneração» os salários, depois de deduzidos os impostos e encargos fiscais, dos agentes encarregados da aplicação do presente regulamento e as despesas de deslocação necessárias para o cumprimento das suas tarefas.

Esse montante pode ser determinado, para cada um dos Estados-membros, como previsão global.

Artigo 13º

A Comunidade participará nas despesas, realizadas pelos Estados-membros, para a formação do pessoal dos serviços encarregados da aplicação do presente regulamento na proporção de 50 % para os três primeiros anos e 25 % para os quarto e quinto anos, durante um período de cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1990, no limite de um montante global anual de:

— 100 000 ecus para os três primeiros anos e 50 000 ecus para os quarto e quinto anos, no que se refere à República Federal da Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido,

— 50 000 ecus para os três primeiros anos e 25 000 ecus para os quarto e quinto anos, no que se refere à Bélgica, Dinamarca, Grécia, Irlanda, Países Baixos e Portugal

e

— 10 000 ecus para os três primeiros anos e 5 000 ecus para os quarto e quinto anos, no que se refere ao Luxemburgo.

Artigo 14º

A Comunidade participará nas despesas efectivas, realizadas pelos Estados-membros, relativas à compra de material informático e burótico necessário para os serviços encarregados da aplicação do presente regulamento, na proporção de 100 %, no limite de um montante de:

— 100 000 ecus para a República Federal da Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido,

— 60 000 ecus para a Bélgica, Dinamarca, Grécia, Irlanda, Países Baixos e Portugal

e

— 20 000 ecus para o Luxemburgo.

Artigo 15º

1. O montante máximo das despesas comunitárias, considerado necessário para a realização da acção instaurada pelo presente regulamento, eleva-se a 5,74 milhões de ecus para o primeiro ano, a 4,86 milhões de ecus para os segundo e terceiro anos e a 2,43 milhões de ecus para os quarto e quinto anos.

2. A autoridade responsável pelo orçamento determina o montante das dotações disponíveis para cada exercício.

Artigo 16º

O montante anual que representa as despesas tomadas a cargo pela Comunidade é fixado pela Comissão, com base nas indicações fornecidas pelos Estados-membros.

Artigo 17º

Os montantes em ecus que figuram no presente regulamento são convertidos em moeda nacional, aplicando as taxas de câmbio em vigor no primeiro dia útil do ano de início do período de controlo, e publicadas na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 18º

As modalidades de aplicação do presente regulamento são adoptadas, na medida do necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 19º

Para o controlo das despesas específicas financiadas pela Comunidade a título do presente regulamento, aplica-se o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 20º

Os agentes da Comissão têm acesso ao conjunto dos documentos elaborados com vista ou na sequência dos controlos organizados no âmbito do presente regulamento,

bem como aos dados recolhidos, inclusivamente os memorizados nos sistemas informáticos.

Artigo 21º

1. A Directiva 77/435/CEE é revogada com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1990. Os controlos efectuados a partir desta data ao abrigo desta directiva serão considerados como realizados no âmbito do presente regulamento.

2. Em todos os actos comunitários em que é feita referência à Directiva 77/435/CEE, esta referência deve ser considerada como dizendo respeito aos artigos correspondentes do presente regulamento.

Artigo 22º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

III

(Informações)

COMISSÃO

ANÚNCIO DE CONCURSO PARCIAL Nº 3/90 PARA VENDA
DE ÁLCOOL DE ORIGEM VÍNICA ABERTO PELO REGULAMENTO (CEE) Nº 1781/89

(90/C 14/16)

Pelo Regulamento (CEE) nº 1781/89, de 21 de Junho de 1989 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 142, de 19 Janeiro de 1990 ⁽²⁾, a Comissão abriu um concurso permanente para venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano.

Os proponentes devem conformar-se ao disposto no Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, e no Regulamento (CEE) nº 1780/89 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 142/90 ⁽⁵⁾, que estabelece as regras de execução, nomeadamente as abaixo indicadas.

Em conformidade com o disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1781/89, é aberto um concurso parcial nº 3/90 relativa a 100 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Os números das cubas, os locais de armazenagem e o volume de álcool contido em cada cuba constam do ponto X.

I. Propostas

1. As propostas indicarão uma quantidade de álcool armazenada num mesmo Estado-membro, contida nas cubas referidas no ponto X. Essa quantidade é indicada na proposta por número de cuba. Essa quantidade não pode ser inferior, para cada proposta, a 100 hectolitros nem superior a 5 000 hectolitros de álcool a 100 % vol quando a utilização final é assimilável a uma utilização no sector dos carburantes. Uma proposta pode indicar que só será considerada apresentada se a adjudicação abranger toda a quantidade indicada na proposta ou uma parte da mesma pré-determinada pelo proponente.
2. As propostas devem ser entregues nos organismos de intervenção detentores do álcool em causa:

SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid
(tel.: 522 29 61; telex: 23427 SENPA; telecópia: 5219832)

ou

SAV par délégation de l'ONIVINS, zone industrielle, avenue de la Ballastière, BP 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 57 51 03 03; telex: 572025; telecópia: 57250725)

ou

AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma
(tel.: 47 49 91; telex: 620331, 620252, 613003, telecópia: 4453940, 4953940)

ou enviadas para o endereço de um destes organismos por carta registada.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «soumission adjudication partielle nº 3/90 álcool CE», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado ao organismo de intervenção em causa.
4. As propostas devem chegar aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, em 5 de Fevereiro de 1990, às 12 horas, hora de Bruxelas.
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) O número da ou das cubas a que se refere;
 - b) O volume de álcool objecto da proposta, discriminado por cuba;
 - c) O preço proposto para o lote, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - d) A utilização exacta prevista para o álcool.
6. As propostas devem ser acompanhadas pela prova da constituição, junto dos organismos de intervenção seguintes:

SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid,
(tel.: 522 29 61; telex: 23427 SENPA; telecópia: 5219832)

⁽¹⁾ JO nº L 178 de 24. 6. 1989, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 16 de 20. 1. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 178 de 24. 6. 1989.

⁽⁵⁾ JO nº L 16 de 20. 1. 1990, p. 25.

ou

SAV par délégation de l'ONIVINS, zone industrielle, avenue de la Ballastière, BP 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 57 51 03 03; telex: 572025; telecópia: 57250725)

ou

AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex 620331, 620252, 613003; telecópia: 4453940, 4953940),

de uma garantia de participação de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ou do seu contravalor em pesetas espanholas, francos franceses ou liras italianas.

7. Cada proposta deve ser acompanhada de uma declaração do proponente em como renuncia a qualquer reclamação relativa à qualidade e às características do álcool.
8. Cada proposta deve ser acompanhada de uma declaração do proponente em como se compromete a respeitar o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1780/89.
9. As taxas de conversão a aplicar para a conversão em moedas nacionais são as taxas de conversão em vigor na véspera do dia da publicação do anúncio de concurso parcial n.º 3/90 e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L, no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 1876/89 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 65/90 ⁽²⁾.

II. Amostras e exame do álcool

1. Os interessados podem obter, dirigindo-se ao SAV, ao SENPA ou ao AIMA, mediante pagamento de um montante de 2 ecus por litro ou o seu contravalor em francos franceses, pesetas espanholas ou liras italianas, à taxa de conversão referida no ponto 9 do capítulo anterior, amostras do álcool colocado à venda colhidas por um representante do SAV, do AIMA ou do SENPA.

Contudo, o volume entregue por interessado e por cuba não pode exceder 5 litros.

2. O SAV, o AIMA ou o SENPA fornecerão todas as informações úteis sobre as características dos álcoois colocados à venda.

III. Destino do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser utilizado na Comunidade para a realização de projectos de reduzida dimensão tendentes a assegurar, nomeadamente, as novas utilizações finais referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1780/89.

O processos de controlo do destino e da utilização do álcool são os previstos em aplicação do disposto no artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 1780/89.

IV. Adjudicação

O álcool é adjudicado aos proponentes que tiverem apresentado as propostas mais favoráveis, tendo em

conta a utilização final prevista. No caso de serem apresentadas várias propostas, a preços idênticos, que contribuam para superar a quantidade de álcool objecto do concurso parcial, a adjudicação será atribuída:

- a) Quer proporcionalmente às quantidades que constam das propostas em causa
- b) Quer repartindo a referida quantidade pelos proponentes, com o acordo destes
- c) Quer por sorteio.

O organismo de intervenção em causa informará os proponentes, por escrito, sem demora e com aviso de recepção, do seguimento reservado às suas propostas.

Caso várias propostas que podem ser consideradas digam respeito, total ou parcialmente, às mesmas cubas, poderão ser propostas aos proponentes não contemplados quantidades de álcool do mesmo tipo que se encontrem nos mesmos locais de armazenagem, de acordo com o disposto no n.º 4A do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1780/89.

V. Declaração de adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nas duas semanas seguintes à data de recepção da informação ou, caso seja feito uso do procedimento definido no n.º 4A do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1780/89, nas duas semanas seguintes ao dia de estabelecimento da declaração de adjudicação e, ao mesmo tempo, apresenta a prova da constituição, junto do organismo de intervenção em causa, de uma garantia de execução de 30 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ou o seu contravalor em francos franceses, pesetas espanholas ou liras italianas; a taxa de conversão a utilizar é a taxa referida no ponto 9 do capítulo I.

VI. Tomada a cargo — levantamento

O levantamento físico da totalidade dos álcoois deve terminar três meses após a data de recepção do aviso de informação.

O levantamento do álcool efectuar-se-á mediante apresentação de um título de levantamento, emitido pelo organismo de intervenção após pagamento da quantidade correspondente a este levantamento.

VII. Pagamento

O adjudicatário pagará aos organismos de intervenção em causa o preço do álcool, o mais tardar, no dia anterior à tomada a cargo.

VIII. Garantias

A constituição das garantias e a sua liberação estão sujeitas às disposições comunitárias e, nomeadamente, às referidas no artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 1780/89.

IX. Data final de utilização do álcool

A utilização do álcool adjudicado deve estar terminada no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

⁽¹⁾ JO n.º L 188 de 1. 7. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 9 de 11. 1. 1990.

X. ANEXO

Estados-membros	Localização	Nº das cubas	Volumes em hectolitros de álcool 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipo de álcool	Título alcoométrico (em % vol)
1. FRANÇA	Société Deulep 30800 Saint-Gilles du Gard	506	9 680	35	neutro	+ 96
	Société Verniers (Narbonne)	103	9 429	39	neutro	+ 96
	Gièvres (Selles-sur-Cher)	31	3 971	35	mau gosto	—
		30	3 183	35	mau gosto	—
	PROMA 43, avenue Georges Brassens 13230 Port Saint Louis du Rhône	c 2	13 689	35	bruto	+ 92
Total			39 952			
2. ESPANHA	Tarancón (Cuenca)	A 9	25 323	35, 36	neutro	+ 96
	Total		25 323			
3. ITÁLIA	F.lli Cipriani SpA Chizzola di Ala (TN)	155	1 270	35	neutro	+ 96
		74	826	35	neutro	+ 96
	Dist. Bertolino SpA Partinico (PA) C/da Percianotta Agro di Monreale (PA)	1/A	5 116	35	neutro	+ 96
		{ B 2-B 12 F 12-B 3-B 4	5 000	35	mau gosto	—
	Neri sas Via S. Silvestro n. 6 Faenza (RA)	1	3 604	39	neutro	+ 96
	Dist. Bonollo SpA Formigine (MO) Loc. Paduni Anagni (FR)	23	5 046	39	neutro	+ 96
	Caviro Soc. coop. Via Convertite n. 14/13 Faenza (RA)	88	1 796	39	neutro	+ 96
	Dist. Mazzari SpA Via Giardino 10 S. Agata sul Santerno (RA)	V-1313	1 559	39	mau gosto	—
		V-1311	1 084	39	neutro	+ 96
	Dist. G. Di Lorenzo srl Ponte Valleceppi (PG) Loc. Pontenuovo di Torgiano (PG)	6	8 357	39	neutro	+ 96
		17	320	39	mau gosto	—
		19	325	39	mau gosto	—
		23	422	39	mau gosto	—
Total			34 725			
Total geral			100 000			

CEDEFOP — CENTRO EUROPEU PARA O DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO
PROFISSIONAL

PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS —

Campo aberto à formação profissional

O Acto Único Europeu e o desafio que o mercado único interno comporta representam, para a economia europeia, um esforço de coordenação e concertação social que torna possível uma resposta eficaz à inovação tecnológica num contexto internacional competitivo. As PMEs devem desempenhar um papel-chave. Dado o seu significado especial, a formação e a qualificação dos seus gestores, quadros técnicos e trabalhadores deve ser vista — neste contexto — como um elemento estratégico que permite uma economia dinâmica, inovadora em processos e novos produtos.

64 pág.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: HX-AA-87-003-PT-C

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

ECU 3 ESC 430 BFR 130



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo

